



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000727-43.2015.815.0000**

**Relatora** : Desa Maria das Graças Morais Guedes

**Embargante:** Banco do Nordeste do Brasil

**Advogado** : Júlio César Lima de Farias

**Embargada** : Felinto Ind e Com. Ltda

**Advogados** : : Thélío Farias e Outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

-Não se identificando na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo que com fins de prequestionamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Justiça, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 277283, opostos por Banco do Nordeste do Brasil contra decisão proferida, fls. 266/271, por esta Terceira Câmara Cível que, nos autos no Agravo de Instrumento, negou provimento ao agravo interno, mantendo inalterada a decisão que determinou a prorrogação da suspensão das ações e execuções em face da Felinto Ind e Com. Ltda, com o objetivo de promover a recuperação judicial da empresa.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando existir contradição no julgado, sob o fundamento da impossibilidade de se admitir a supracitada prorrogação por prazo indeterminado, violando a jurisprudência pátria.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de suprir o vício da decisão fustigada, prequestionando, ainda, toda a tese ventilada.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes aclaratórios sob o argumento da contradição no julgado, sustentando a impossibilidade de prorrogação das ações e execuções de empresa em recuperação judicial por prazo indeterminado, requerendo, neste particular, o acolhimento dos declaratórios para sanar eventual vício de contradição no julgado.

É importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar às condicionantes contempladas no art. 535, do Código de Processo

Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha do vício da contradição, pretendendo a reforma do *decisum* colegiado, com o intuito de obter o rejulgamento da causa.

Diante destes argumentos, verifico que os declaratórios não merecem acolhimento, pois a decisão atacada não carrega qualquer vício, encontrando-se suficientemente fundamentada e motivada, salientando, inclusive:

“Portanto, a prorrogação da suspensão das ações e execuções em face da empresa devedora apresenta-se possível, em situações excepcionais, com o objetivo de promover a recuperação judicial, considerando, em especial, o princípio da preservação da empresa e a sua função social, expressamente previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005”.

A questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrihada nos autos, pretendendo o recorrente apenas rediscutir questão já julgada.

Desta forma, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Por fim, incorrendo as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real

objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende o embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

Verifico, portanto, inexistir qualquer vício no julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pelo embargante.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 21 de outubro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**